



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.935-A, DE 2013 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Cancela as multas por avanço de sinal aplicadas por fiscalização eletrônica no período compreendido entre as vinte e três e cinco horas, em todo o território Nacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam canceladas e remidas todas as multas por avanço de sinal consignadas, em todo o território nacional, por fiscalização eletrônica (pardais), no período compreendido entre vinte e três e cinco horas e já aplicadas ao veículo infrator.

Art. 2º - As multas por avanço de sinal consignadas por fiscalização eletrônica (pardais), em todo o território nacional, no mesmo período de tempo, a partir da publicação desta Lei, não serão consideradas nem aplicadas ao veículo infrator.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Todos sabemos ser um risco de vida parar em sinal vermelho nas esquinas das grandes cidades entre 23 e 5 horas da manhã. Principalmente em locais ermos e mal iluminados.

Só loucos, estando com a sua família no carro, respeitarão o sinal vermelho em locais escuros, onde não se vê viva alma. O racional é reduzir a velocidade e ultrapassar o semáforo com segurança para não ser surpreendido por um assaltante. Mas, a fiscalização eletrônica é irracional, faz somente aquilo para o que foi programada e multa o cidadão que quer escapar com vida das armadilhas das cidades.

Houve um tempo em que todos os semáforos piscavam a luz amarela de alerta aos motoristas naquele período de tráfego reduzido. Se não é possível, atualmente, fazer o mesmo e desligar os “pardais”, a lógica manda que as multas consignadas não sejam consideradas nem aplicadas aos motoristas que precisam viver.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado FELIPE BORNIER

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Com base na alínea “h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados cabe, a esta Comissão de Viação e Transportes, examinar o Projeto de Lei nº 5.935, de 2013. Redigido de modo independente, sem referir-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e estruturado em três artigos, o PL cancela e considera remidas todas as multas, passadas e futuras, por avanço de sinal, consignadas em todo território nacional por meio de fiscalização eletrônica (pardais), no período compreendido entre vinte e três e cinco horas. Para a entrada em vigor da Lei originada deste PL, a cláusula de vigência prevê a data de sua publicação.

O autor justifica sua proposta como necessária à segurança do usuário de veículo particular, diante das ameaças de assaltos às quais se expõem, parando em semáforos durante o período noturno assinalado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

Em rito de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a proposta seguirá para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto nº 5.935, de 2013, pretende resolver um problema de segurança pública por meio de intervenções no trânsito. O autor quer anular e remir todas as multas já aplicadas ou ainda por aplicar, pela infração de avanço de sinal vermelho ao longo do período noturno, entre vinte e três e cinco horas da manhã, com intuito de prover maior segurança ao usuário de veículo particular.

Quanto ao mérito, visa promover maior segurança aos condutores e seus familiares, no período noturno em que estas determinadas paradas no semáforo proporcionam uma maior vulnerabilidade ao usuário do veículo particular.

O intuito de anular e remir as multas já aplicadas ou ainda por aplicar, pela infração de avanço de sinal vermelho ao longo do período noturno entre

vinte e três e cinco horas da manhã revela medida razoável, tendo em vista que constitucionalmente a segurança do cidadão representa uma questão de ordem publica para o Estado.

Assim, a proposição em destaque assegura direitos trazidos no âmbito constitucional e que a sociedade brasileira espera que sejam adotadas providências em conjunto com as normas de segurança pública para consecução e eficácia dos referidos direitos.

Ainda, do ponto de vista prático, tal previsão poderia ensejar um ambiente seguro para o cidadão que quer escapar com vida das armadilhas, ao parar no sinal vermelho nas grandes cidades.

Nesse sentido, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.935, de 2013.

Sala da Comissão, em 27 de Março de 2014.

Deputado MILTON MONTI – PR/SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.935/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Fátima Pelaes, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Paulão, Pedro Fernandes, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.935, de 2013, apresentado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados pelo Deputado Felipe Bornier, em seu texto propõe sejam “canceladas e remidas todas as multas por avanço de sinal consignadas, em todo o território nacional, por fiscalização eletrônica (pardais), no período compreendido entre vinte e três e cinco horas e já aplicadas ao veículo infrator”, bem como, que “as multas por avanço de sinal consignadas por fiscalização eletrônica (pardais), em todo o território nacional, no mesmo período de tempo, a partir da publicação desta Lei, não serão consideradas nem aplicadas ao veículo infrator”.

O autor da proposição justifica sua iniciativa sob a alegação de constitui “risco de vida parar em sinal vermelho nas esquinas das grandes cidades entre 23 e 5 horas da manhã. Principalmente em locais ermos e mal iluminados”. E arremata: “Só loucos, estando com a sua família no carro, respeitarão o sinal vermelho em locais escuros, onde não se vê viva alma”.

No período regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.935/2013.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O parecer, reformulado, de relatoria do Deputado Milton Monti ao Projeto de Lei nº 5.935, de 2013, nesta Comissão de Viação e Transporte – CVT, não deve ser aprovado.

Em sua primeira versão, PELA REJEIÇÃO, Sua Excelência, com muita propriedade, sustentava que “o PL poderá promover maior insegurança no trânsito, deixando o motorista vulnerável a colisões, sobretudo nas interseções de avenidas largas de várias faixas, que deverão ser ultrapassadas com toda a cautela. Estabelecer procedimento padrão para todo o território nacional não é produtor. Com as prerrogativas de planejar e operar o trânsito e desenvolver a circulação, prevista no inciso II do art. 24 do CTB, os Municípios, a partir da realidade local, podem decidir em quais cruzamentos manter o funcionamento normal dos semáforos no período noturno e em quais deixá-los com a luz amarela intermitente,

com vistas a permitir um equilíbrio entre as demandas de segurança pública e de segurança no trânsito”.

De fato, o art. 24, sobretudo nos incisos II e III, atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, entre outras competências, “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;” e, “implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;” respectivamente.” (grifamos)

Já em seu segundo parecer, PELA APROVAÇÃO, o Sr. Relator, sem argumentos minimamente convincentes, sustenta, com toda a fragilidade, que a proposição “*revela medida razoável, tendo em vista que constitucionalmente a segurança do cidadão representa uma questão de ordem pública para o Estado*”. Sequer esta se sustentaria diante da legislação infraconstitucional, representada pela Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, ainda que não seja da competência desta Comissão de Viação e Transportes, evidencia-se, a toda prova, afronta ao Pacto Federativo e à própria Carta Política, vez que esta delega tal competência ao Município, como célula mater da Federação. Tampouco é plausível ou juridicamente aceitável a remissão ou cancelamento de multas, cujo objeto de análise, no âmbito regimental, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Observe-se, ainda, por absoluta pertinência, que qualquer dos entes estatais pátrios (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) tem seus atos limitados pela Constituição Federal, e não adquirem o poder soberano, sendo, todavia, dotados de autonomia. Autonomia essa prevista em Lei. E, no caso em tela, pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Como se percebe, a mudança proposta pelo Relator, em que pese todo esforço redacional para amenizar os traços deletérios desta proposição, apresentou argumentos contraditórios em suas peças Relatório, razão pela qual, não deve prosperar o Parecer Reformulado, sob o risco da generalização ampliar as situações de acidentes de trânsito, revelando insofismável vulnerabilidade a ensejar óbitos previsíveis, com imprevisível número de corpos.

Não podemos admitir uma justificativa econômica para imputar insegurança, suprimindo do Município a competência que lhe é atribuída pela Lei nº 9.503/1997 - CTB e pela própria Constituição da República Federativa do Brasil.

A título de ilustração, para encerrarmos a discussão quanto à competência municipal de regulamentar a matéria, transcrevemos a Lei nº 13.332/2002, de São Paulo, que dispõe sobre a operação dos semáforos com sinal de alerta durante a madrugada:

“Art. 1º Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Ficam excluídos da exigência contida no “caput” deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no art. 1º.”

Observa-se, sem dificuldades, que o semáforo intermitente pode ser usado em vias cujas características facilitam a abordagem de delinquentes e bandidos, a justificar, assim, tratamento especial. Ademais, o CTB dispõe que a sinalização semaforica de advertência tem a função de advertir da existência de obstáculos ou situação perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante.

Diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente para expender minha opinião, divergente do Relator, e apresentar Voto em Separado pelas razões técnicas e legais acima arroladas e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.935/2013.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado Hugo Leal
PROS/RJ

FIM DO DOCUMENTO